



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 197.513 - SP (2011/0032551-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO INDICAM TOTAL DESFAVORABILIDADE. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 440/STJ.

1. Correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, uma vez que não resultou fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso e também pelo fato de que, ainda que exista uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, esta foi compensada pela sua confissão, o que se considera para o efeito de fixação do regime inicial mais brando, no caso concreto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 197.513 - SP (2011/0032551-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 60/65, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RAFAEL DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos noticiam que o paciente foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, por ofensa ao disposto no artigo 157, caput, do Código Penal, condenação mantida em sede de apelação criminal.

Aduz a ilustrada Defensoria Pública que a decisão que o condenou deve ser desconstituída pelo constrangimento ilegal perpetrado, pois embora tenha fixado a pena-base no mínimo legal, foi imposto ao paciente o regime inicial mais rigoroso, incabível, na espécie, por força da Súmula nº 440 do Superior Tribunal da Justiça.

Postula, em razão disso, seja aplicado o regime inicial menos gravoso, qual seja, o aberto.

A liminar foi deferida, às fls. 25/27, pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 43/56).

Em seu parecer, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É o breve relatório.

Decido.

De início, é importante destacar que o habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal,

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 131.970/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.12, DJe 5.9.12)

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

O objeto deste mandamus refere-se ao pleito pela reforma do regime inicial imposto ao paciente.

A ele assiste razão.

Nota-se que ao fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, afastando-se do que preceitua o art. 33, § 2º, do Código Penal, as instâncias ordinárias não trouxeram motivação concreta que justificasse a adoção da medida, apenas referindo-se à gravidade abstrata do delito, fundamentação insuficiente para a escolha do regime mais gravoso. Veja-se o que disse o Tribunal de origem (fl. 19), verbis:

As penas, estabelecidas em seus mínimos, não comportam reparo. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade não comporta guarida, diante da absoluta incompatibilidade com aquele que pratica crime com emprego de violência ou grave ameaça (artigo 44 do C. Penal)

O regime semiaberto, respeitado o entendimento do e. magistrado, já favoreceu o acusado.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de reclusão plena. Tema, contudo, ultrapassado.

Assim, não há qualquer circunstância excepcional que justifique a adoção de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda. Tratando-se de condenado pelo delito de roubo, com pena-base fixada no mínimo legal e sem qualquer elemento judicial tido por negativo, de rigor a fixação do regime inicial aberto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se justifica a fixação do sistema carcerário mais gravoso com base unicamente em conclusões genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado.

Com base em tal entendimento, o enunciado da Súmula n.º 440 preceitua: "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

No mesmo sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

...Omissis...

V. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito' (HC 55.364/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU de 09/04/2007), podendo configurar-se "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal' (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJU de 14/03/2005).

VI. "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito' (Súmula 440/STJ). Em igual sentido dispõem as Súmulas 718 e 719 do STF.

VII. Habeas corpus não conhecido.

VIII. Ordem concedida, de ofício, ante a flagrante ilegalidade, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, c, CP).

(HC nº 247.393/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.9.12)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, por ser substitutivo do recurso cabível. Porém, de ofício, ratifico a liminar e concedo a ordem para, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, do Código Penal, determinar o cumprimento da sanção no regime inicial aberto, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intime-se.

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que a existência de circunstância judicial negativa *"resultou na fixação da pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão, em patamar, portanto, acima do mínimo legal, que, in casu, é de 4 anos (e-STJ fls. 13), circunstância que autoriza a imposição de tal regime prisional - FECHADO -"* (fl. 77).

Alega, ainda, que *"a decisão monocrática ora impugnada equivocou-se ao invocar a Súmula 440-STJ e afirmar (e-STJ fls. 63) que a pena-base foi fixada no mínimo legal"* e que *"também merece reparo a afirmação de que não há fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso que o permitido"* (fl. 78).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 197.513 - SP (2011/0032551-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO INDICAM TOTAL DESFAVORABILIDADE. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 440/STJ.

1. Correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, uma vez que não resultou fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso e também pelo fato de que, ainda que exista uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, esta foi compensada pela sua confissão, o que se considera para o efeito de fixação do regime inicial mais brando, no caso concreto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 197.513 - SP (2011/0032551-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/PR) (RELATOR):

Não procedem os argumentos expendidos pelo agravante.

De início, veja-se o que disse o juiz sentenciante, ao realizar a dosimetria da pena, na parte que interessa, *verbis* (fls. 13/14):

Na fixação da pena, atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, deve a sanção base ser fixada três meses acima do mínimo de lei, pois o réu já ostenta condenação anterior por porte ilegal de drogas, com pena de quatro anos e três meses de reclusão e onze dias-multa. Reduzo a reprimenda ao piso, em razão da atenuante da confissão, ainda que parcial, com sanção de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, não se vislumbrando causa outra de atenuação de pena. (...). Iniciará o réu cumprimento de pena em regime semiaberto, que se coaduna com o delito de roubo, nas circunstâncias presentes, em que se demonstrou a violência, mas não a adição de causas especiais de majoração de pena.

Com efeito, verifica-se que o paciente teve fixada a pena-base próxima ao mínimo legal sem, no entanto, ter sido fundamentada a manutenção do regime prisional mais gravoso do que o cabível, em razão da sanção imposta.

Portanto, *in casu*, aplicam-se os verbetes sumulares a seguir transcritos:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."
(Súmula/STJ nº 440)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula/STF n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula/STF n.º 719)

Assim, correta a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, uma vez que não resultou fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso e também pelo fato de que, ainda que exista uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, esta foi compensada pela sua confissão, o que se considera para o efeito de fixação do regime inicial mais brando, no caso concreto.

Confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 8 E 7 ANOS, RESPECTIVAMENTE. PENAS CONCRETIZADAS: 10 ANOS E 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DE MAUS ANTECEDENTES, CARACTERIZADOS POR AÇÕES PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 444/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PENA-BASE DO RÉU MARCELO QUE DEVE FICAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (4 ANOS E 6 MESES) EM RAZÃO DE OUTRA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE INTENSA, POR SER O LÍDER DO GRUPO). DIMINUIÇÃO DE 4 MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 1/2, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 443/STJ. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA O PRIMEIRO PACIENTE, E CONCEDIDA PARA O SEGUNDO, PARA ALTERAÇÃO DAS PENAS, QUE FICAM ESTABELECIDAS, EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVO, E APÓS A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, EM 5 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, RESPECTIVAMENTE, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

...omissis...

5. O regime deve ser o semiaberto para ambos os acusados, em vista do disposto na Súmula 440/STJ e também pelo fato de que, ainda que exista uma circunstância judicial desfavorável ao primeiro paciente, esta foi parcialmente compensada pela sua confissão, o que se considera para o efeito de fixação do regime inicial mais brando, no caso concreto.

6. Ordem parcialmente concedida para o primeiro paciente e concedida para o segundo, para estabelecer as suas penas, em definitivo, em 5 anos, 6 meses e 20 dias e 5 anos e 4 meses, respectivamente, em regime inicial semiaberto.

(HC nº 170.751/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.12.10)

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA. PENA ABAIXO DE 04 ANOS. RÉU REINCENTE. SÚMULA N.º 269/STJ. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não obstante ter sido reconhecida como desfavoráveis as circunstâncias do crime, ensejando inclusive a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, vislumbra-se que a fixação do regime fechado se deu basicamente em virtude da gravidade genérica do próprio delito, sendo, pois, justa a aplicação do regime intermediário, ainda que reincidente o Réu (Súmula n.º 269/STJ).

2. O regime mais gravoso se mostra, portanto, no caso, exagerado e desproporcional em face da pena imposta ao Paciente (2 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão). Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade do Paciente.

(HC nº 77.225/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 2.6.08)

Diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos do *decisum* agravado, mantém-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0032551-0

AgRg no
HC 197.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16942009 50090986784 990102241220

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).